

Leandro Menezes Simões OAB/RSS2.975

Eveline Rocha Sudatti Simões OAB/RS46.935

Dieizon Schubert Zanini OAB/RS 97.493

ILUSTRÍSSIMA SENHORA CARLA BRANDLI GUERRA, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE UNISTALDA-RS.

OBJETO: Contrarrazões ao recurso administrativo interposto pela empresa Derli Gustavo Oliveira Viero na tomada de preços nº 001/2020 - processo administrativo nº 30/2020

SERAFIM DOS SANTOS JOSÉ MARTINS - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 01.657.208/0001-40, com sede na Rua Serafim de Jesus, nº 183, Centro, Unistalda, RS, neste ato representada por seu sócio proprietário Serafim dos Santos José Martins, brasileiro, casado, comerciante, inscrito no CPF sob o nº 230.026.890-68, residente e domiciliado em Santiago, RS, vem, tempestivamente, por meio de seus procuradores signatários (procuração já anexada ao processo), com fulcro no art. 109, § 3º, da Lei 8.666/93, apresentar **CONTRARRAZÕES/IMPUGNAÇÃO** ao recurso administrativo interposto pela empresa DERLI GUSTAVO OLIVEIRA VIERO contra decisão dessa digna Comissão de Licitação que a inabilitou no processo licitatório, pelas razões a seguir articuladas.

I - SÍNTESE DO RECURSO DA EMPRESA DERLI GUSTAVO OLIVEIRA VIERO

A empresa Derli Gustavo Oliveira Viero, ora Recorrente, conforme a ata nº 001/2020, restou inabilitada em razão de os documentos para habilitação estarem em desconformidade com o item 3.3.3.c; e 3.3.3.d, ou seja, não apresentou certidão de antecedentes criminais, tampouco apresentou certidão negativa do DETRAN que comprovasse que o condutor

1

informado pela licitante não tivesse cometido infrações de trânsito nos últimos 12 meses, conforme disposto no art. 138, do CTB.

Alega a Recorrente, quanto ao item 3.3.3.c (certidão negativa de antecedentes criminais), que tal exigência por parte da comissão foi um ato ilegal, cuja exigência não estava prevista no edital, pois no seu entendimento qualquer certidão negativa de antecedentes criminais supriria a exigência do edital. Diante disso, alega que apresentou dois documentos, um sendo a certidão de antecedentes criminais emitida pela justiça estadual, e outro sendo uma certidão de **antecedentes policiais**, a qual nem de longe é uma certidão de antecedentes criminais.

Neste aspecto, o licitante que ora impugna o recurso interposto pela Recorrente, atendendo ao item 3.3.3.c, do edital, apresentou certidões negativas de antecedentes criminais do condutor do veículo **emitidas pela justiça estadual e justiça federal**, por se tratarem de esferas distintas, nas quais o condutor poderia muito bem ser processado por crimes relacionados ao trânsito.

A Recorrente, inconformada com a exigência editalícia, deveria, nos termos art. 41, § 2º, da Lei 8.666/93, impugnar o edital no prazo hábil para tanto. Não o fazendo, consentiu com seus termos, devendo apresentar a documentação exigida para ser habilitada no certame.

Não pode a Recorrente tentar justificar sua omissão na entrega de documentos em suposta ilegalidade contida no edital, o qual ao revés, está muito claro quanto às exigências para a habilitação.

Logo, não tendo apresentado a certidão negativa federal de antecedentes criminais do condutor indicado, descumpriu o disposto no item 3.3.3.c, do edital, sendo correta a decisão que a inabilitou, a qual deve ser mantida.

Quanto ao item 3.3.3.d, do edital, o qual também deu causa à inabilitação da Recorrente, ao revés do que alega, não há justificativa, nem interpretação cabível acerca da exigência editalícia que determinou que os licitantes deveriam apresentar "**certidão negativa do DETRAN, comprovando que não tenham cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou sejam reincidentes em infrações médias durante os últimos doze meses, conforme disposto no art. 138, do CTB**". (Grifamos).

**S&S**Simões & Sudatti
Advogados

Leandro Menezes Simões OAB/RS52.975

Eveline Rocha Sudatti Simões OAB/RS46.935

Dieizon Schubert Zanini OAB/RS 97.493

Nota-se da leitura do dispositivo transcrito (Item 3.3.3.d, do edital) que o documento exigido era uma **certidão negativa**. Segundo o Dicionário Online de Português, Certidão é “documento passado por funcionários devidamente qualificados, no qual se transcrevem peças processuais ou se certifica alguma coisa. Atestado ou declaração escrita e certificada por alguém qualificado; certificado. Reprodução idêntica ou cópia certificada de; traslado”¹.

O que a Recorrente apresentou visando atender à exigência em questão, conforme confessado por ela própria no recurso, foram **CONSULTAS** (à CNH; à pontuação da CNH; a processos de suspensão/cassação do direito de dirigir) efetuadas no site do DETRAN/RS, as quais, frisa-se, **têm caráter meramente informativo**, não se prestando a certificar de forma efetiva a inexistência de infrações no prontuário do condutor informado no certame.

Por outro lado, o impugnante, cumprindo integralmente à exigência prevista no item 3.3.3.d, do edital, apresentou a certidão negativa de infrações do condutor informado no certame, emitida por Centro de Formação de Condutores, o qual é a entidade credenciada pelo DETRAN/RS para executar as tarefas previstas no art. 22, II, do CTB, mormente “realizar, fiscalizar e controlar o processo de formação, aperfeiçoamento, reciclagem e suspensão de condutores, expedir e cassar Licença de Aprendizagem, Permissão para Dirigir e Carteira Nacional de Habilitação, mediante delegação do órgão federal competente”.

Portanto, tendo a Recorrente apresentado meras consultas ao site do DETRAN/RS em relação ao prontuário do condutor indicado, deixando, desse modo, de apresentar o documento exigido no edital, qual seja, CERTIDÃO NEGATIVA de infrações do condutor, correta a inabilitação efetivada pela Douta Comissão de Licitação, decisão que deve ser mantida.

Ainda, de bom alvitre salientar que a Recorrente, além de não ter apresentado as certidões previstas nos itens 3.3.3.c; e 3.3.3.d; desatendeu, outrossim, o item 3.3.4.d, uma vez que, conforme seu viu na análise da documentação, **deixou de contratar os seguros previstos no referido item, relacionados a acidentes CONTRA TERCEIROS**, evidenciando mais um descumprimento ao disposto no edital, sendo, portanto, mais uma causa de inabilitação, o que desde já requer.

¹ **CERTIDÃO**. Dicionário Online de Português. Disponível em: < <https://www.dicio.com.br/certidao/> >. Acesso em: 14 de fevereiro de 2020.



S&S
Simões & Sudatti
Advogados

Leandro Menezes Simões OAB/RSS2.975

Eveline Rocha Sudatti Simões OAB/RS46.935

Dieizon Schubert Zanini OAB/RS 97.493

Por fim, a Recorrente, utilizando-se do próprio recurso, o qual deveria tratar estritamente dos fatos que levaram à sua inabilitação no certame, traz um item acerca da inabilitação da ora Impugnante, o que deveria ser feito por meio de contrarrazões/impugnação ao recurso da Impugnante, alegando, para tanto, que esta descumpriu o disposto no item 3.3.4.e; ou seja, pelo fato de a empresa Serafim dos Santos José Martins - ME, supostamente ter deixado de apresentar o cadastro do veículo no RECEFITUR, inconformismo da Recorrente que não merece prosperar, vejamos.

Como dito em sede de recurso, ao revés da Recorrente que **NÃO APRESENTOU DOCUMENTOS NECESSÁRIOS e NÃO CONTRATOU SEGURO CONTRA TERCEIROS**, violando, desse modo, as disposições editalícias, a Impugnante apresentou o cadastro da empresa no RECEFITUR quanto ao veículo que utiliza para o fim de transporte intermunicipal, haja vista que o veículo indicado para realizar o objeto do certame está dispensado de tal cadastro, tendo em vista que o objeto da licitação é o TRANSPORTE MUNICIPAL de escolares.

A exigência da empresa transportadora no cadastro no RECEFITUR se faz necessária apenas para a regularidade no desempenho de **transporte coletivo intermunicipal**.

A Lei Estadual nº 7.105/77, em seu art. 2º, dispõe que:

Art. 2º. A execução, por parte de qualquer pessoa, física ou jurídica, de atividades de transporte coletivo intermunicipal de pessoas, em caráter regular e com fins comerciais, mesmo sem natureza de linha, dependerá de autorização do Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem, através de pronunciamento do Conselho de Tráfego. (Grifamos).

§ 1º Compreendem-se nessa disposição **os serviços de transporte coletivo intermunicipal de pessoas, de natureza especial**, executados exclusivamente:

- a) para transporte de estudantes, professores e pessoal administrativo das escolas;
- b) para transporte de pessoal de empresas, públicas ou privadas. (Grifamos).

Atendendo ao disposto no *caput* do artigo supracitado, o Conselho de Tráfego do DAER/RS, por meio da atual Resolução nº 5.295/10 (a qual revogou a resolução nº 4.107/04 e nº 5.219/10), além de outros, regulamentou a atividade de transporte coletivo especial e de fretamento, bem como instituiu o RECEFITUR, de modo a obrigar apenas, nos termos do art. 2º, da Lei Estadual nº 7.105/77, a efetuarem o referido cadastro, as empresas prestadoras de **serviço de fretamento contínuo e turístico intermunicipal**.

Nesse sentido, vejamos o que diz a presente Resolução quanto à obrigatoriedade de licença e registro no RECEFITUR, nos termos do art. 3º, adiante transcrito:

Art. 3º - Os serviços de transporte coletivo especial ou transporte rodoviário coletivo intermunicipal de pessoas sob regime de fretamento somente poderão ser executados, mediante prévia autorização ou licença do DAER, por transportadores constituídos de empresas com personalidade jurídica pública ou privada, estas na categoria de sociedades ou firma individual, com contrato social registrado na Junta Comercial do Estado e inscritas no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda, Secretaria da Fazenda Estadual, Secretaria da Fazenda Municipal da sede da empresa e registro cadastral no RECEFITUR. (Grifamos).

Extraí-se do referido artigo que, como já dito alhures, apenas as empresas prestadoras de transporte coletivo **intermunicipal** necessitam, além da prévia licença ou autorização do DAER, o registro no RECEFITUR.

Indo a diante, o art. 4º, *caput*, § 1º, da referida Resolução, trata da instituição do RECEFITUR e define quem está obrigado a efetuar o cadastro, vejamos:

Art. 4º - É instituído para os fins previstos na Lei Estadual nº 7.105, de 28 de novembro de 1977, e no Decreto Estadual nº 29.767, de 25 de agosto de 1980, o REGISTRO CADASTRAL DE EMPRESAS FRETADORAS E TURÍSTICAS INTERMUNICIPAIS sob a sigla RECEFITUR.

§1º - **Deverão cadastrar-se no RECEFITUR todos os transportadores, previamente constituídos como empresas com personalidade jurídica, pública ou privada, estas na categoria de sociedades ou firma individual, que estejam executando ou pretendam executar, com fins comercial ou gratuito, os serviços de transporte coletivo especial ou transporte rodoviário coletivo intermunicipal de pessoas sob regime de fretamento.** (Grifamos).

Ainda, no art. 2º, LX, da referida Resolução, está definido o que é o transporte coletivo especial ou transporte coletivo intermunicipal de pessoas sob o regime de fretamento, *in verbis*:

Art. 2º. [...]

LX. **Transporte Coletivo Especial ou Transporte Rodoviário Coletivo Intermunicipal de Pessoas sob Regime de Fretamento: serviço referente ao transporte rodoviário intermunicipal de pessoas no regime de Fretamento Contínuo (Fretamento Empresarial ou Fretamento Estudantil), Fretamento Emergencial, Fretamento Eventual, Fretamento Saúde, Fretamento Turístico (Fretamento para Excursões ou Fretamento para Visitações), para deslocamento de grupo restrito de pessoas, só podendo ser prestados em circuito fechado, em horários e itinerários pré-**

estabelecidos, com origem e destinos declarados em contrato e na licença expedida, com fins comercial ou gratuito, realizados em veículo da empresa transportadora, sem que tenha qualquer característica de transporte regular ou permanente de passageiros e com anuência do Poder Concedente, através do DAER, independentemente de licitação. (Sublinhamos)

Ao revés da Recorrente que foi julgada inabilitada de forma regular, por não ter apresentado as certidões negativas previstas nos itens 3.3.3. c; e 3.3.3. d, bem como não ter contratado seguro contra terceiros (item 3.3.4.d), a Impugnante provou a regularidade de sua situação junto ao RECEFITUR, atendendo o disposto no item 3.3.4.e; ainda que ilegal tal exigência, provando ainda que se faz desnecessário o cadastro do veículo de placas ISA 5938 junto ao RECEFITUR, relacionado para executar o objeto do contrato, **o qual se dará em âmbito estritamente municipal**. Portanto, cristalino que deve ser mantida a inabilitação da empresa Recorrente, haja vista que ela **NÃO APRESENTOU A DOCUMENTAÇÃO** exigida no edital em sua integralidade.

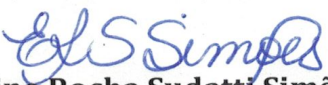
III - DOS PEDIDOS

Na esteira do exposto, requer seja **negado provimento ao recurso da empresa DERLI GUSTAVO OLIVEIRA VIERO**, mantendo, desse modo, a sua inabilitação no certame, uma vez que a decisão hostilizada não está eivada de vícios ou ilegalidades.

Nestes Termos, Pede Deferimento!

Santiago, RS, 17 de fevereiro de 2020.


SERAFIM DOS SANTOS JOSÉ MARTINS - ME
CNPJ 01.657.208/0001-40


Eveline Rocha Sudatti Simões
OAB/RS 46.935


Dietzon Schubert Zanini
OAB/RS 97.493

UNISTALDA TUR
SERAFIM DOS SANTOS J. MARTINS-ME
CNPJ: 01.657.208/0001-40
INSCR. EST.: 464/000153
97755-000 UNISTALDA/RS